



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1018725-74.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado ANTONIO JORGE DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos nº 1018725-74.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Banco C6 S/A

Embargado: Antonio Jorge da Silva Filho

Comarca: São Paulo

Juiz(a): André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 21083

Embargos de declaração da parte ré/apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Contradição. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré/apelante contra acórdão de **fls. 199/203** dos autos principais.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como o prequestionamento da matéria, sustenta a instituição financeira ré, ora embargante, que: **a)** legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, restando comprovada a efetiva prestação do serviço; e **b)** “*o Superior Tribunal de Justiça ao discorrer sobre a legitimidade na cobrança da taxa de avaliação de bem, não determina formalidade específica a ser cumprida, mensurando como validação apenas a prestação do serviço e que o valor não seja excessivamente oneroso.*” (**fls. 01/07**).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** quanto à tarifa de avaliação de bem, exige-se da instituição financeira, a quem incumbe o ônus da prova, a demonstração de efetiva prestação de um serviço de avaliação de um veículo automotor, conforme entendimento fixado por tal Corte Superior no Recurso Especial nº 1.578.553/SP; e **(b)** no caso, a parte ré juntou mero formulário padrão (fls. 82), por ela elaborado -- e não por terceiro especializado em avaliações --, o qual, além disso, não demonstra a efetiva vistoria no veículo, pois anotadas apenas suas características aparentes (pintura, estofamento, pneus e estado geral do veículo), anotações que podem ser procedidas por qualquer leigo, sem que fossem verificados itens essenciais à aferição do estado do bem -- assim, o estado do motor, pastilhas de freio, suspensão e outros --, motivo porque a respectiva tarifa deve ser devolvida à parte autora **(fls. 202)**.

Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado na parte que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura*” (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que “*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*” (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator